



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estender a opção pelo trabalho em tempo parcial aos trabalhadores responsáveis por crianças com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 58-A.....

.....
§ 3º É assegurada aos empregados responsáveis por crianças com deficiência a opção pelo regime de trabalho em tempo parcial independentemente de instrumento coletivo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho a tempo parcial é um contrato de trabalho regido por normas próprias, mas, ainda assim, sujeito a todos os princípios e regras que regulamentam o contrato de trabalho regular. A principal característica dessa modalidade contratual é a limitação especial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jornada de trabalho, que é inferior à jornada normal de 44 horas semanais, instituída pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos da legislação em vigor, o trabalho em regime parcial pode ser adotado tanto na contratação quanto na alteração do contrato de trabalho do empregado já contratado em regime de tempo integral. Nesse último caso, a opção deve ser precedida de previsão em instrumento coletivo. A opção pelo regime dar-se-á sem perda das garantias trabalhistas previstas em lei ou no regulamento empresarial e o salário será proporcional à jornada.

O trabalho em tempo reduzido foi introduzido em nosso ordenamento jurídico como uma fórmula de lidar com escassez de emprego em momentos de crise econômica e facilitar a empregabilidade de trabalhadores, normalmente discriminados no mercado de trabalho, como as mulheres casadas, estudantes, pessoas idosas, assim como fazer frente à necessidade de mão de obra sem muita especialização. Esse desiderato conforma-se perfeitamente com a empregabilidade dos responsáveis pelas crianças com deficiência, que resta diminuída, pois os cuidados paternais extraordinários reduzem a disponibilidade para o labor profissional.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, o cuidado com essas crianças especiais demanda das famílias muitos e variados esforços adicionais em relação às demais crianças. Desse modo, estamos seguros de que a modalidade de trabalho em tempo parcial será um valioso instrumento para assegurar a permanência dos pais e responsáveis legais por crianças com deficiência no mercado de trabalho.

A proposta atende também a finalidade de integrar a pessoa com deficiência na sociedade, pois o apoio às famílias certamente é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma das melhores ferramentas para ajudar esses futuros cidadãos na busca pela felicidade e realização pessoal.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016 .

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)